



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO N.º 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.**

**Processo n.º 970/2005 (Prot. 11632/2005)**

**Assunto:** Recurso Administrativo em face de decisão presidencial que aplicou sanção administrativa contratual contra a Harcon Ltda.

**Recorrente:** Harcon Indústria, Comércio e Serviços Andares Ltda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Ato presidencial de reconsideração posterior à decisão sancionatória de multa. Pedido de revisão. Art. 65 da lei federal n.º 9.7884. Não preenchimento dos pressupostos. Não conhecimento. Ato praticado com vício de competência e violação aos arts. 41 e 86 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, ao art. 64, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.784, de 1999, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Controle da legalidade. Descumprimento das obrigações contratuais. Culpa exclusiva da contratada. Poder sancionatório. Manutenção da multa aplicada, reconsiderando-a somente quanto ao termo final do dever de entrega do objeto. Inércia da Administração quanto à celebração e publicação do Termo Aditivo. Valor da multa. Previsão contratual.

**RESOLVEM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 103 do Regimento Interno (Resolução n.º 4, de 1994), considerando o que consta do Processo n.º 970/2005 (Protocolo n.º 11632/2005), e, de acordo, em parte com o Parecer oral do Ministério Público Eleitoral, em:

I – Não conhecer o pedido de revisão interposto nas fls. 162 a 165 dos autos, por não estarem presentes os pressupostos legais dispostos no art. 65 da Lei Federal n.º 9.784, de 1999;

II – Invalidar a decisão de fl. 157 e os atos posteriores de caráter decisório, mediante controle da legalidade, por vício de competência e por violação ao disposto nos arts. 41 e 86 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, no art. 64, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9784, de 1999, e no art. 5º, LV, da Constituição Federal; e



III – Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto nas fls. 89 a 100, aplicando em face da Recorrente a multa pelos dias de atraso, em razão da evidente culpa unilateral da Insurgente, nos moldes contratuais (Cláusula Décima, item 1, do Contrato n.º 068/2004), correspondente a 6% (seis por cento) do valor total do contrato (original mais valor constante do aditivo), pelos 24 (vinte e quatro) dias de atraso na entrega do objeto contratado, a ser recolhida no prazo máximo de 15 dias, a contar da comunicação oficial, nos moldes do item 1, da cláusula 10, do contrato em questão; e,

IV – Retificar o Primeiro Termo Aditivo, por meio da sua republicação, com fundamento no controle da legalidade do atos administrativos, prorrogando o contrato n.º 068/2004 em mais 69 (sessenta e nove) dias, de modo a viabilizar a vigência do contrato até 22.10.2005.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal,  
31 de janeiro de 2008.

Desembargador CLAUDIO SANTOS  
Presidente  
Relator

Desembargador RAFAEL GODEIRO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em substituição

Juiz MAGNUS DELGADO

Juiz JARBAS BEZERRA

Juiz ANDRÉ PEREIRA

Juiz FERNANDO PIMENTA

Doutor EDILSON ALVES DE FRANÇA  
Procurador Regional Eleitoral